



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº4700/020

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da **Comarca do Cuanhama**, na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, foi Pronunciado (fls.41-43), o arguido, **X**, solteiro de 27 anos de idade á data dos factos, filho de M e de N, natural e residente na Província do Cunene, Município de Namacunde, casa s/n, pela prática do **Crime de parricídio, previsto e punível pelo artigo 355º, do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 4 de Dezembro de 2019, foi acusação julgada procedente e provada, sendo em consequência, o arguido condenado nas penas de:

- ❖ **20 (vinte) anos de prisão maior.**
- ❖ **Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça.**
- ❖ **Akz 5.000,00 (cinco mil kwanzas) emolumentos ao defensor officioso.**
- ❖ **2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima com direito a ela.**

Desta decisão, o Mº Pº interpôs recurso por imperativo legal, nos termos do artigo 473º, e 647, nº2, § 1º parágrafo, do C.P.P. de 1929, pelo que está dispensado de apresentar as suas alegações e conclusões.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, pronunciou-se este nos seguintes termos:

“A medida da pena parece-nos equilibrada”

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.



II. OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas respectiva motivação, sem prejuízo da matéria do conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso sub judice, o recurso foi interposto por imperativo legal e nesta conformidade, o Mº Pº, não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide nº5 do art.º 690º do C.P.C.), pelo que tem, este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Assim, iremos proceder a uma análise global da decisão recorrida, com especial destaque para a **falta de fundamento de facto**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o objecto de recurso e por parecer relevante, importa transcrever os factos da decisão recorrida:

“Discutida a causa resultou provada que nas circunstâncias de tempo, modo e lugar descrita na acusação.

Cerca das 20 horas, do dia 03 de Junho de 2019, o arguido sendo neto da infeliz, de 102 anos de idade, de nacionalidade namibiana, ao chegar a casa, sita na localidade do Marco-19 Município de Namacunde, vindo das kefes passou a discutir com a mesma.

A infeliz acusava o arguido de lhe der subtraído NADs 50,00 (cinquenta dólares namibianos).

O arguido havia consumido álcool.

Na sequência da discussão, o arguido desferiu um pau á infeliz acertando-a na região craniana, ao que a mesmo veio alcançar morte imediata.

O arguido foi detido na manhã seguinte, dia 04 de Junho, por volta das 08 horas.

Um dia antes, o arguido se achava em posse de uma catana fazendo confusão com a infeliz ao ponto de causar danos a duas galinhas e um cão.

O objecto utilizado para o crime foi apreendido e examinado, tendo resultado que “(...) se for utilizado contra ser humano pode causar ferimento fatal e pode perigar a vida do ser humano” fls 5 e 6.

Ao corpo da infeliz não foi feito exame cadavérico, nem autopsia existindo somente nos autos a declaração de óbito, fls 16.

O confesso parcialmente a prática dos factos.

O arguido é de condição cultural, social e económica humilde.”

Cumpra agora analisar e decidir sobre a questão levantada no objecto do recurso:

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIA DE FACTO

Verifica-se o vício da falta de fundamentação da matéria de facto provada, quando a mesma seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito ou quando o Tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciada por falta de suficiente base factual, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador.

Contudo, para que ocorra o vício da falta de fundamentação quer de facto/ de direito ou ambas, capaz de gerar uma nulidade é necessário que haja falta absoluta quer de matéria de facto quer de direito, o que não se verifica no caso concreto, apesar de mesma se apresentar deficiente e / incompleta.

Neste concreto, vamos ter de integrar a lacuna resultante do texto da decisão recorrida quanto à falta de factos relevantes para a imputação do tipo legal de crime, aproveitando para refazer a exposição dos factos.

a) DOS FACTOS

- O arguido era neto da infeliz que em vida chamou-se X, de 102 anos de idade, de nacionalidade Namibiana.
- Por volta das 20 horas, do dia 03 de Junho de 2019, o arguido sendo neto da infeliz, de 102 anos de idade, de nacionalidade namibiana, ao chegar a casa, sita na localidade do Marco-19, Município de Namacunde, vindo das kefes passou a discutir com a mesma.
- A infeliz acusou o arguido de lhe der subtraído NADs 50,00 (cinquenta dólares namibianos).
- O arguido a e infeliz discutiram e na sequência o mesmo desferiu um pau á infeliz na região craniana.
- A infeliz teve morte imediata.
- O arguido havia consumido álcool.
- O arguido foi detido na manhã seguinte.
- O arguido confessa parcialmente a prática dos factos.
- O arguido é de condição, cultural, social e económica humilde.

Aqui chegados teremos de fazer constar dos factos apurados que:

- O arguido ao desferir o golpe teve a intenção de tirar a vida á vítima.
- O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era punida por lei.

Os factos acima descrevem o essencial da prova produzida, relativamente a imputação ao arguido ao crime pelo qual vem acusado.

b) MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DO FACTO.

A decisão do tribunal sobre a matéria dada como provada teve por base as próprias declarações do arguido que confessou parcialmente os factos, apresentando a versão de que quando chegou a casa foi acusado pela sua, avó (infeliz vítima) de não ter terminado o trabalho da troca de uma cubata e de ter subtraído 50 dólar namibianos. Que a infeliz desferiu vários golpes contra si com pau, tendo de seguida recebido o mesmo e desferido um golpe na cabeça da vítima e de seguida a mesma caiu. Que foi buscar ajuda, mas quando regressou a sua avó (vítima) já estava sem vida.

Versão esta que foi atendida pelo tribunal, uma vez que, o arguido sendo ele jovem e conhecendo bem a sua avó (vítima nos autos) já tinha idade avançada, sendo, portanto, incapaz, de reagir a agressões, mesmo assim não temeu em desferir contra ela um golpe na região craniana, agindo com a intenção de matar, pois com o objecto utilizado, e a região escolhida, outro resultado não era de ser espera, se não a mesmo a morte da vítima.

Reforça-se, a isso, o autoexame directo ao objecto que declara *“o objecto examinado, se for utilizado contra ser humano pode causar ferimento fatal e pode perigar a vida do ser humano”* fls 5.

c) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O arguido foi acusado e pronunciado pela prática de um crime de parricídio, p e p. pelo artigo 355º do Código Penal de 1886, segundo o qual ***“aquele de matar voluntariamente seu pai ou mãe, legítimos ou naturais, ou qualquer dos seus ascendentes legítimos, será punido, como parricida, com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.”***

O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras do homicídio é a vida humana inviolável, corresponde á tutela constitucional da vida, vide artigo 30º da Constituição da República de Angola.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 20007, vol. 1, pp. 446/7, explicam-nos que “O direito á vida é um direito prioritário, pois é condição todos os outros direitos fundamentais, sendo material e valorativamente o bem mais importante do catálogo de direitos fundamentais e da ordem jurídico-constitucional no seu conjunto.”

Efectivamente, *o direito á vida é conditio sine qua non do gozo de todos os outros direitos.*

d) DA MEDIDA DA PENA

O Tribunal “a quo” graduou a pena em concreto em 20 (vinte) anos de prisão maior, com a qual concordamos.

Como factores determinantes para a graduação da pena foram atendidas as circunstâncias agravantes: 11ª (surpresa), 18ª (lugar publico), 19ª (noite) e 28ª (ter sido o crime cometido com manifesta superioridade a idade e sexo), todas do artigo 34º do código penal de 1886.

A seu favor as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial do crime) e 23ª (humilde condição socioeconómica), todas do artigo 39º do Código Penal de 1886.

Da aplicação da Lei no Tempo

Nos termos do artigo 2º nº 2, do Código Penal “...sempre que as disposições penais vigentes no momento da aplicação do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente” ...

Com a entrada em vigor do novo Código Penal, aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo levar-se em conta que, nos termos previsto no artigo 70º do Código Penal, a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa. No referido Código, a conduta do arguido configura-se no crime de **Homicídio Qualidade da Vítima, p. e p. pelo artigo 150º, al. a) e c) do Código Penal, cuja moldura penal abstracta é de 20 a 25 anos de prisão.**

Dispõe o artigo 70º nº 1 do Código Penal que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

‘Segundo o modelo consagrado no Código Penal, a medida da pena há-de ser dada por considerações de prevenção geral positiva, isto é, prevenção enquanto necessidade de tutela dos bens jurídicos que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção da vigência, da norma vigente infringida.

Tendo presente o modelo adoptado, importa de seguida eleger, no caso concreto, os critérios de aquisição e de valoração dos factos da medida da pena referidos nas diversas alíneas do nº 2 do artigo 71º do Código Penal.

De acordo com o nº 2 do artigo 71º do Código Penal, “na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando...”

A determinação da medida da pena em função da satisfação das exigências de prevenção obriga à valoração de circunstâncias atinentes ao facto (modo de execução, grau de ilicitude, gravidade das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta do agente anterior e posterior ao facto) e exteriores ao crime, mas relativas á personalidade do agente, nomeadamente as suas condições económicas e sociais, atitude em audiência, entre outras.

No caso, o grau de ilicitude é muito elevado, porque atentou contra o bem jurídico fundamental que é a vida humana.

O dolo é directo e por isso intenso, reflectindo-se na maior intensidade do grau de culpa.

As necessidades de prevenção geral neste tipo de criminalidade são elevadíssimas pela perturbação que provoca na ordem e tranquilidade públicas e porque continua a registar números preocupantes, atendendo ao aumento que se vem verificando destes tipos de crimes e o elevado alarme social que a criminalidade muito violenta contra as pessoas, devendo a pena restabelecer a tranquilidade e a expectativa comunitárias na vigência e validade das normas violadas.

Já a finalidade preventiva especial da pena é evitar que o agente cometa, no futuro, novos crimes e tem ainda uma função de socialização.

Agrava a responsabilidade criminal as circunstâncias tipificadas nas alíneas g) (parentesco) e o) (noite), do artigo 71º nº 1 do Código Penal actual.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias previstas na alínea g) (ausência de antecedentes criminais, confissão parcial do crime e humilde condição socioeconómica), do artigo 71º nº 2 do Código Penal actual.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar ao arguido, na esteira da lei vigente, **a pena de 21 anos de prisão.**

Não obstante a alteração da lei, usar-se-á lei anterior, que condenou o arguido na pena de 20 anos de prisão maior, em respeito ao princípio da ultractividade que consiste em aplicar retroactivamente a lei mais favorável ao agente.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta 1ª Secção da Câmara Criminal, decidem em confirmar à decisão recorrida.

Boletim ao Registo Criminal.

Notifique

Luanda, 14/09/2023.

Maria Guiomar Vieira Dias Gamboa Craveiro (relator)

Daniel Modesto Geraldês

Aurélíio Simba